



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002204/95-91
Recurso nº : 113.922 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1991 E 1992
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Recorrida : VIAÇÃO NASSER S/A
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.175

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - No cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras devem ser incluídas as parcelas correspondentes aos adiantamentos do valor residual, previstas nos contratos de arrendamento mercantil.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO - Comprovado nos autos, a devida contabilização da correção monetária de bens do ativo imobilizado, sobre os quais se exige esta variação monetária, cancela-se o lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RECEITA - Provida esta parcela no recurso voluntário interposto, torna-se sem objeto o recurso de ofício.

Recurso de ofício provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/ SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio* para restabelecer a tributação sobre a verba correspondente a correção monetária da antecipação do valor residual garantido (arrendamento mercantil), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10830.002204/95-91
Acórdão nº : 103-19.175

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOSO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10830.002204/95-91
Acórdão nº : 103-19.175

Recurso nº : 113.922 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS/SP
Recorrida : VIAÇÃO NASSER S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas S/P, recorre a este colegiado de sua decisão que exonerou a empresa Viação Nasser S/A de quantia superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333 de 11 de dezembro de 1997.

As matérias objeto do recurso de ofício referem-se a:

1 - Correção monetária dos valores residuais pagos antecipadamente nos contratos de arrendamento mercantil;

2 - Falta de correção monetária de 2 ônibus adquiridos através do consórcio MIDISA, e

3 - Parte da omissão de receitas financeiras, apuradas pelo confronto dos dados informados no sistema "IRF on-line" com o contabilizado.

A exclusão destas matérias foram assim fundamentadas pela decisão recorrida:

O primeiro item, referente à correção monetária dos valores residuais, teve a exigência afastada, considerando ser pacífica a jurisprudência deste colegiado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10830.002204/95-91
Acórdão nº : 103-19.175

no sentido de sua intributabilidade, sendo mencionado o Acórdão nº 103-07.459, de 1986.

O segundo item, também referente a correção monetária, teve a seguinte fundamentação:

"Relativamente ao item 2.2, que fala da aquisição de 2 ônibus, tem-se que, o cotejo dos extratos da MIDISA (fls. 452/453), com as notas fiscais de fls. 484/485, subsidiadas pela declaração de fls. 639, firmada pela vendedora dos veículos - CALDENSE - permite concluir que esses bens são os mesmos indicados no RAZORT de fls. 532 e, portanto, corrigidos desde a data da aquisição."

O terceiro item teve parcela da tributação excluída, tendo em vista que o lançamento, ao considerar os valores informados no Relatório IRF-ON LINE, somente levou em consideração os valores lançados a menor, desconhecendo as contabilizações feitas a maior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10830.002204/95-91
Acórdão nº : 103-19.175

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso de ofício atende as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A primeira matéria a ser examinada refere-se à correção monetária dos valores residuais pagos antecipadamente. Neste particular, entendeu a autoridade monocrática que os valores ativáveis não são susceptíveis de correção monetária, citando como exemplo o Acórdão nº 103-07.459/86.

Ocorre que o entendimento exposto neste *decisum* foi a muito reformulado pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como nos Acórdãos nº CSRF/01-1.252/91 e CSRF/01-1.149/91, os quais consideraram que os bens e direitos ativáveis devem ser considerados como se estivessem escriturados em conta do Ativo Permanente, para sofrerem a correção extracontábil.

No caso, o adiantamento do valor residual, valor componente do ativo da arrendatária, seja como registrado no circulante ou no permanente, está sujeito à correção monetária, como adiantamento a fornecedores de bens que irão integrar seu ativo imobilizado, ao final do contrato de arrendamento mercantil.

Desta forma, deve ser restabelecida a tributação das quantias de Cr\$ 15.128.008,76 e Cr\$ 155.341.373,59, respectivamente nos exercícios de 1991 e 1992, provendo-se o recurso de ofício, neste item.

MSR*15/04/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10830.002204/95-91
Acórdão nº : 103-19.175

A segunda matéria sob exame diz respeito à falta de correção monetária de dois ônibus adquiridos através do consórcio MIDISA. Conforme bem explicitou a decisão recorrida, o exame da documentação e o RAZORT de fls. 532, permite verificar que não houve a falta alegada na peça de autuação, devendo ser negado provimento a este item do recurso de ofício.

A terceira matéria, pertinente a omissão de receitas financeiras, verificadas pelo confronto do sistema IRF-ON LINE e a contabilidade da recorrida, deixa de ser examinada por falta de objeto, considerando que, em exame concomitante do recurso nº 113.939, da mesma contribuinte, o restante da tributação questionada logrou provimento no recurso voluntário interposto.

O provimento do recurso voluntário teve como fundamento a incerteza do lançamento fiscal, que somente se baseou na informação do relatório IRF- ON LINE, proveniente de informações prestadas pelas fontes retentoras do imposto de renda na fonte e a contabilidade da contribuinte, sem qualquer outra verificação.

Assim, provido o recurso voluntário desta controvérsia, não há como se conhecer do recurso de ofício interposto, relativamente a este item.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso de ofício para restabelecer a tributação relativamente à correção monetária dos valores residuais, nos valores de Cr\$ 15.128.008,76 e Cr\$ 155.341.373,59, respectivamente nos exercícios de 1991 e 1992.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


MARCIO MACHADO CALDEIRA

MSR*15/04/98

